

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDREIRA – RS

Referência: Pregão Eletrônico nº 009/2026

Recorrente: GABRIELA RODRIGUES LTDA.

Recorrida: CASSIA CONFECÇÕES LTDA.

GABRIELA RODRIGUES LTDA., já qualificada nos autos do certame licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO ÀS CONTRARRAZÕES RECURSAIS**, consoante os fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

1. DA OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA E TEMPORAL

A empresa Recorrida (Cassia Confeções Ltda.) confessa expressamente em suas contrarrazões que, ao efetuar a sua manifestação no prazo do subitem 22.1 do Edital em **25 de junho de 2026, às 16h56min**, remeteu os laudos que entendeu pertinentes.

Ocorre que, no momento em que a Recorrida encaminhou seu primeiro e-mail e protocolou/enviou a documentação exigida, **operou-se a preclusão consumativa**. O direito/dever de apresentar a documentação habilitatória e técnica exigida pelo Edital foi integralmente exercido naquele instante, exaurindo-se a faculdade processual da licitante.

Subsequentemente, a alegação da Recorrida de que enviou um segundo e-mail em **26 de junho de 2026, às 12h51min** com arquivo compactado solicitando a desconsideração do envio anterior, constitui flagrante tentativa de **burlar o instituto da preclusão consumativa** e alterar/suplementar documentação fática obrigatória já praticada de forma deficiente.

Admitir a substituição ou inclusão posterior de documentos após a prática do ato e a entrega inicial violaria:

1. **O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:** O Edital exige a apresentação dos laudos específicos no momento correto.
2. **O Princípio da Isonomia e do Julgamento Objetivo (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021):** Não se pode conceder a um licitante o privilégio de "corrigir", substituir ou aditar sua documentação por e-mail próprio após a entrega formal consumada, em desfavor dos demais concorrentes que cumpriram rigorosamente o edital na primeira oportunidade.

A alteração unilateral da documentação por e-mail corretivo não configura mero "formalismo moderado", mas sim **juntada extemporânea de documento essencial faltante**, o que é expressamente vedado pelo ordenamento jurídico e pela pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU).

2. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA: MANIFESTA FALSIDADE DOCUMENTAL E MÁ-FÉ DA LICITANTE RECORRIDA

Além das preclusões antes demonstradas, impõe-se a análise de **matéria de ordem pública**, a qual engloba a veracidade das provas documentais apresentadas e a observância do princípio da probidade administrativa (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Analizando minudentemente o **Relatório de Ensaio Nº 5191.BRU.2026.A-V.0** (referente ao ensaio "Helanca Título de Fio" / SENAI), resta evidente a ocorrência de **manifesta falsidade documental/ideológica e grosseira adúltera/montagem**, eivando o documento de nulidade absoluta e evidenciando a patente má-fé da Recorrida.

Destacam-se as incontornáveis aberrações cronológicas e formais do referido laudo:

1. Incompatibilidade Temporal Aberrante (Assinatura vs. Emissão e Recebimento):

Conforme consta no próprio documento, a amostra teria sido recebida pelo laboratório em **13/04/2026**, com realização e conclusão dos ensaios em **15/04/2026 e 16/04/2026**. Contudo, no rodapé do laudo consta ter sido assinado digitalmente em **15/03/2024 às 08:00** por Aniceia Patricia da Cunha! É uma impossibilidade física e lógica que um laudo de ensaios realizados em abril de 2026 contenha assinatura exarada mais de dois anos antes (em março de 2024).

02. Dados da Amostra - Informações fornecidas pelo cliente:			
Identificação da Amostra:		Tecido Helanca -Jaqueta, Calça,Bermuda e Shorts-Saia	
03. Dados de Controle da Amostra no Laboratório:			
Data Recebimento:		13/04/2026	
Data de Início do(s) Ensaio(s):		15/04/2026	Data de Conclusão do(s) Ensaio(s): 16/04/2026
Responsável pela Conferência:		janete.bremen	Data Conferência: 16/04/2026

2. Grosseira Adulteração e Erro de Digitação na Data de Emissão:

Como nítido indício de montagem/adulteração documental, observa-se no canto inferior direito a presença de um erro grosseiro de grafia e data surreal: **"Data Emissão: 16/04/2062"**. O documento indica ter sido emitido no ano de **2062**, revelando descaso e evidente manipulação de arquivos.



Data: 15/03/2024 08:00

CPF: 887.308.839-20

Nome: ANICEIA PATRICIA DA CUNHA:88730883920

Versão: Rev.00 - Nº Relatório: 5191.BRU.2026 | Data Emissão:16/04/2062 - Página.:1/1

3. Inexistência e Invalidade da Validação de Assinatura ICP-Brasil:

Muito embora conste no rodapé do documento a menção expressa de que o "Documento é assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 (ICP-Brasil)", o arquivo PDF apresentado **não possui qualquer certificado digital e-CPF/e-CNPJ embutido ou verificável**, tratando-se de mera imagem/texto aposto visualmente, sem qualquer verificação ou autenticidade válida perante os qualificadores de assinatura da ICP-Brasil.

A apresentação de documento adulterado/forjado com dados manifestamente contraditórios configura **fraude ao certame licitatório**, atitude incompatível com o dever de boa-fé objetiva, ensejando não apenas a imediata desclassificação/inabilitação da Recorrida, mas também a abertura de processo administrativo sancionatório (art. 155, VIII e IX, da Lei nº 14.133/2021) e a remessa dos autos ao Ministério Público para apuração de ilícito penal.

3. DA AUSÊNCIA DE LAUDOS ESSENCIAIS E INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS EDITALÍCIOS

Conforme já demonstrado nas Razões do Recurso, os laudos relativos a **Solidez da cor ao suor; Solidez da cor à fricção; e Solidez da cor à ação do ferro de passar a quente** não integraram validamente o envio inaugural praticado pela Recorrida. 0

A sanabilidade de falhas autorizada pela Lei nº 14.133/2021 destina-se exclusivamente a esclarecer ou complementar informações de documentos *já existentes e apresentados*, jamais para autorizar a **inclusão tardia de laudos técnicos obrigatórios** praticada sob o pretexto de "equivoco operacional" ou a aceitação de laudos pautados em visível falsidade documental.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, reitera-se integralmente o recurso interposto, requerendo:

- a) O acolhimento da presente manifestação para reconhecer a **preclusão consumativa** quanto ao envio da documentação promovido pela empresa CASSIA CONFECÇÕES LTDA. em 25/06/2026, **desconsiderando-se integralmente o e-mail/documentação substitutiva enviado posteriormente**;
- b) O reconhecimento, em sede de **matéria de ordem pública**, da **falsidade e invalidade do Relatório de Ensaio Nº 5191.BRU.2026.A-V.0**, ante as gritantes incorreções e incompatibilidades de datas de assinatura/emissão e ausência de verificação ICP-Brasil, desqualificando-o integralmente e reconhecendo a **má-fé** da licitante Recorrida;
- c) O **PROVIMENTO TOTAL** do recurso administrativo interposto por GABRIELA RODRIGUES LTDA., reformando-se a decisão do Pregoeiro para declarar a **desclassificação/inabilitação** da empresa CASSIA CONFECÇÕES LTDA. nos itens 1, 2, 3 e 7 do Pregão Eletrônico nº 009/2026, com a consequente apuração das infrações administrativas pertinentes.

Termos em que pede deferimento.

Mormaço/RS, 10 de Agosto de 2026.

Assinado de forma digital por
GABRIELA RODRIGUES
GABRIELA RODRIGUES
LTDA:13438355000109
Dados: 2026.08.10 09:04:43
-03'00"

GABRIELA RODRIGUES LTDA.